



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002934/2003-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.892 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão existente no Acórdão, que deixou de analisar parte dos argumentos trazidos nos dois Recursos Voluntários interpostos pela empresa.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. "PROC JUD NÃO COMPROVA". AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

Na hipótese de a autuação fiscal ter como único pressuposto a inexistência da comprovação de processo judicial e o sujeito passivo provar existir a ação judicial e integrar o seu polo ativo, há de ser declarada a improcedência do lançamento por falta de motivação independentemente do ulterior resultado da demanda, configurando-se vício material ensejador de nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração; e (ii) por maioria de votos, em dar-lhe efeitos infringentes, para declarar a nulidade do Auto de Infração, vencidos os conselheiros Luiz Felipe de Barros Reche, Marcos Antônio Borges e Lázaro Antônio Souza Soares, que rejeitaram a preliminar de nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 457/465 (complementado pela Petição de fls. 475/480), manejados pelo Contribuinte em desfavor do Acórdão nº **3401-007.162**, de 16 de dezembro de 2019, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

PIS. AUDITORIA EM DCTF. DESCABIMENTO MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL.

Havendo decisão favorável do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo interessado, **indevida é multa de ofício** por falta de recolhimento de tributo.

Desta forma decidiu o Colegiado:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que votava pela conversão em diligência”..

A embargante alega sucintamente a existência de (i) Contradição e omissão entre a Ementa e Voto - Multa de Ofício e Juros de Mora; (ii) Omissão: Necessidade de Reconhecimento da Extinção do Crédito Tributário Exigido - Trânsito em Julgado do Processo Judicial com Conversão em Renda de Parcela dos Depósitos Judiciais; e Omissão do Acórdão ora Embargado: Da Nulidade do Auto de Infração.

A r. presidência admitiu os embargos em relação aos seguintes itens: os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo, somente no que tange às seguintes matérias: ***1 - Contradição e omissão entre a Ementa e Voto - Multa de Ofício e Juros de Mora e quanto a matéria 3 - Omissão: Da Nulidade do Auto de Infração.***

É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

A Embargante alega que consta do próprio Acórdão embargado, que a DRJ/SPO deu parcial provimento à Impugnação e cancelou a Multa de Ofício, uma vez que os valores lançados foram integralmente depositados nos autos de Mandado de Segurança vinculado (e que deu causa à autuação) – motivo "proc jud não comprovado".

Conforme assentado no item '7' do Voto Vencedor do Acórdão embargado à fl. 442, o provimento do Recurso Voluntário foi para afastar os juros de mora, nos seguintes termos: "Nesse sentido, devem ser afastados os juros de mora".

Contudo, a ementa trata de procedência para cancelamento da Multa de Ofício, o que (i) foi provido pela DRJ e (ii) não foi reformado (valor não supera o de alçada - portanto, sem recurso de Ofício), (iii) deixando de abordar o provimento acerca dos juros de mora.

Assiste razão à Recorrente, infere-se do acórdão:

6. De outro lado, verificado o depósito integral nos presentes autos, ocorre a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN, atingindo-se todas as condições de aplicabilidade da Súmula CARF n.º 5:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão n.º 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão n.º 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão n.º 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão n.º 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão n.º 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão n.º 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão n.º 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão n.º 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão n.º 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão n.º 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão n.º 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão n.º 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-32358, de 12/09/2005

7. Nesse sentido, devem ser afastados os juros de mora.

Verifica-se a omissão na ementa de resultado do julgamento, de sorte que deve ser complementada para constar:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

PIS. AUDITORIA EM DCTF. DESCABIMENTO MULTA DE OFICIO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL.

Havendo decisão favorável do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo interessado, indevida é multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

DEPÓSITO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5

O depósito integral em ação judicial afasta a incidência de juros de mora, nos termos da Súmula CARF n. 5.

No entanto, a questão acima resta prejudicada, pois, em relação à **Omissão do Acórdão ora Embargado: Da Nulidade do Auto de Infração**, aduz a Embargante que ainda que não se reconheça a extinção do crédito tributário, é de se observar que o Acórdão embargado foi omissivo em relação a fundamentos que findariam qualquer dúvida quanto à nulidade do Auto de Infração originário deste processo.

Alega que o Acórdão n.º 3401-007.162, não apreciou a preliminar de nulidade do Recurso Voluntário, mas entendeu que o lançamento para prevenção de decadência encontra respaldo na Lei n.º 9.430, de 1996, ignorando vícios insanáveis do lançamento. Sustenta que a decisão embargada “(...) acabou criando um critério jurídico para sustentar a autuação, pois este processo, na verdade, originou-se em razão da ausência de comprovação de processo judicial constante em DCTF. Nessa linha, como se percebe do "Enquadramento Legal" do Auto de Infração, não há qualquer menção ao artigo 63, caput, da Lei n.º 9.430/1996.”:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PIS/1998

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receita	Fatos e Enquadramento Legal	
	Período de Vigência	Descrição
8205	01/01/1997 30/06/2002	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. *DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR*, em anexo. ARTS 1 E 3 PARS 1 AL "C", 2 E 3 LC 07/70; ITENS IV, V E VI RES/BACEN 482/78 COMB C/ART 3 PAR 5 LC 07/70, ART 35 RES/BACEN 174/71 E ART 9 L 4595/64; ART 25 L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 1 E PARS (COMB C/ART 16 E INC II DL 2052/83 E ITEM I PORT MF 001/84) E 5 E PARS 1, 2 E 4 L 9430/96. MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.

Assiste razão à Recorrente. Embora o ordenamento jurídico autorize o lançamento para evitar a decadência, conforme defendi no acórdão embargado, no caso concreto não se trata da hipótese ocorrida, carecendo o lançamento de fundamento jurídico.

No caso sob análise, tem-se que o Auto de Infração fora lavrado partindo-se da premissa equivocada de que o processo judicial informado na DCTF pelo contribuinte (n.º 98.0025032-8), para fins de justificar por ele declarada, não havia sido comprovado (“**Proc jud não comprovad**”), conclusão essa que não se sustenta em razão dos elementos fáticos constantes do processo, e sobre a existência da referida Ação judicial, não restaram dúvidas. Foram ainda

apresentadas as cópias das retificadoras (DCTF) e dos depósitos nos autos do processo judicial (cópia DARFs às fls. 72 e 73).

Assim, pelos motivos expostos, devem os presentes embargos ser admitidos e, no mérito, acolhidos com efeitos infringentes para que se declare a nulidade do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco